



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

134

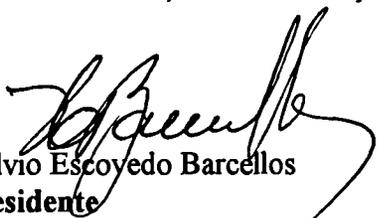
Processo : 10925.001264/94-39
Sessão : 19 de março de 1996
Acórdão : 202-08.342
Recurso : 98.626
Recorrente : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS VAQUEANOS DO OESTE (CTG)
Recorrida : DRF em Joaçaba- SC

PRÊMIOS - SORTEIO - Distribuição ou promessa de distribuição de prêmios, mediante sorteio, sem autorização do Ministério da Fazenda, constitui infração ao art. 4º da Lei nº 5.768/71, na redação dada pela Lei nº 5.864/72, sujeitando os infratores a penalidade prevista no art. 12 da citada Lei. **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa a 20%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS VAQUEANOS DO OESTE (CTG).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 20%.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001264/94-39

Acórdão : 202-08.342

Recurso : 98.626

Recorrente : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS VAQUEANOS DO OESTE (CTG)

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo , a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 46/49 :

“Através do Auto de Infração de fls. 01, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do crédito correspondente a 9.084,47 UFIR relativo a penalidade prevista no artigo 12, inciso I, "a" da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, na ocorrência de promessa de distribuição de prêmios mediante sorteio.

Com observância do prazo regulamentar, ingressou através fls. 19, alegando em síntese que sendo entidade sem fins lucrativos e de poucos recursos não teria condições de liquidar a exigência. Na verdade a rifa em questão teria como objetivo angariar recursos para a reforma do galpão, construção de cancha de bochas e patrocinar.

A seguir os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, face ao disposto na Portaria SRF nº 4.980/94 (fls. 22), tendo retomado com a informação de que a aplicação de penalidades pelo descumprimento de disposições da Lei nº 5.768/71, não configura procedimento de natureza tributária, não estando os processos correspondentes, portanto, abrangidos na competência para julgamento dos Delegados das DRJ, estabelecida na Lei no 8.748/93 (art.2º), Portaria MF nº 384/94 (art.2º) e complementada na Portaria SRF nº 3.608/94 (fls.23).

Assim estabelecido o conflito de competência foi o processo encaminhado ao Secretário da Receita Federal para dirigir (fls.31/40), o qual declarou em despacho (fls.41), ser o Delegado da Receita Federal em Joaçaba competente para proceder ao julgamento em primeira instância.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“No mérito o lançamento merece confirmação, consoante se demonstrará.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001264/94-39
Acórdão : 202-08.342

Com efeito, não há contestação dos fatos carreados aos autos, qual seja de que se proponha realizar a operação de distribuição ou promessa de distribuição de prêmios mediante sorteio, fora dos casos e condições previstos em Lei.

Ora, a distribuição ou promessa de distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operações assemelhadas portanto, sem observância do disposto no artigo 4º da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.864/72, constitui infração, “verbis”

“Art. 4º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos caso e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam.”

Outrossim, O Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, ao regulamentar a Lei (Zico) nº 8.672, de 06 de julho de 1993, no artigo 40 assim determinou:

“A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá de prévia autorização da Secretaria da..... (omissis)

Parágrafo único - os sorteios ou similares realizados fora das condições estabelecidas neste Decreto ficam subordinados aos dispositivos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, mesmo quando se tratar de entidade desportiva, de administração ou de prática, buscando recursos para o fomento do desporto.”

A propósito, a jurisprudência administrativa colegiada caminha em sentido idêntico, ou seja: caracterizada a realização de sorteio, mediante promessa de entrega de bens, sem a competente e prévia autorização do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001264/94-39
Acórdão : 202-08.342

Ministério da Fazenda, impõe-se aos responsáveis pela promoção, a pena prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768/71.

Neste passo, vale citar entre uma centena de muitos outros, o decidido nos Acórdãos nº 59.546, de 19 de novembro de 1980 e nº 59.857, de 30 de julho de 1981, oriundos do Segundo Conselho de Contribuintes, exemplarmente ementados, nos seguintes termos:

"SORTEIO - Caracterizada a realização de sorteios, mediante promessa de entrega de bens, sem a competente e prévia autorização do Ministério da Fazenda: pena prevista no artigo 12 da Lei nº 5.768, de 1971, aplicável ao responsável pela promoção.... (omissis).....

SORTEIO - Promessa de entrega de prêmio, mediante aquisição de "rifas", sem autorização do Ministério da Fazenda, constitui infração aos artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768, de 1971, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal (Lei nº 5.768/71, artigo 12, parágrafo único). Circunstâncias relevantes que recomendam a proposta de aplicação da equidade. Decisão unânime".

Como decorrência da capitulação apontada há que se aplicar a penalidade prevista no Inciso I, alínea a, do artigo 12 da retro citada Lei e em seu parágrafo único, na redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88:

"A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - no caso de que trata o art. 1º;

a) - multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios;

..... (omissis).....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001264/94-39
Acórdão : 202-08.342

Parágrafo único - Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei".

Outrossim, é de se salientar que a pretensa participação de terceiros na promoção ou realização do evento não modifica a situação dos autos. A propósito, o artigo 123 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 esta assim redigido:

"Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 54/56, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação e, alternativamente, pleiteia parcelamento do crédito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001264/94-39
Acórdão : 202-08.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

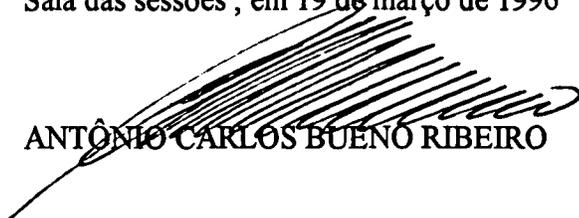
A legislação que estabelece normas de proteção à poupança popular, não condiciona a responsabilidade pelas infrações a ela cometidas à intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato delituoso.

Por outro lado, não compete a este Conselho a apreciação de pedidos de parcelamento de créditos tributários.

Finalmente, tendo em vista os critérios recomendados pelo Serviço de Prêmios e Loterias da CSF, através do BSA CSF n^o 300, de 14.05.92, para aplicação progressiva das penalidades do art. 12 da Lei n^o 5.768/71, na sua redação atual, sou pela redução da multa a 20%.

No mais, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa a 20%.

Sala das sessões , em 19 de março de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO